



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

## IMPrensa ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Rua Lourenço Pereira nº77, Centro, São Félix do Coribe - Bahia	77 3491-2921	Segunda a sexta-feira, das 07:00 às 12:00 hs e 14:00 às 18:00 hs

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### PORTARIAS

---

- PORTARIA N.º 942 DE 01 DE ABRIL DE 2024 - DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE À SERVIDORA ROMENIA DA COSTA SILVA COTRIM E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### LICITAÇÕES

---

#### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

---

- RESPOSTA PEDIDO IMPUGNAÇÃO - LEILÃO 001/2024 - IMPUGNANTE: EDUARDO SCHMITZ.

### RESOLUÇÕES

---

- RESOLUÇÃO CME N.º 001/2024 - REGULAMENTA E DELIBERA O ATENDIMENTO NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO ITINERANTES NAS ESCOLAS MUNICIPAIS - SÃO FÉLIX DO CORIBE/BA





GOVERNO MUNICIPAL  
**SÃO FÉLIX DO CORIBE**  
ESTADO DA BAHIA



**PORTARIA N° 942, DE 01 DE ABRIL DE 2024**

*“Dispõe sobre concessão de Licença Prêmio por Assiduidade à servidora ROMENIA DA COSTA SILVA COTRIM e estabelece outras providências.”*

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE SÃO FÉLIX DO CORIBE, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Inciso XX do §2º, Art. 19 da Lei Orgânica Municipal,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Conceder Licença Prêmio por Assiduidade à Sra. **ROMENIA DA COSTA SILVA COTRIM**, Servidora Pública Efetiva Municipal, matrícula n° 1586.

**Parágrafo Único.** O período aquisitivo da licença é de 01/08/2011 a 31/07/2016 e o período de gozo de 01/04/2024 a 30/06/2024.

**Art. 2º** - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Administração e Finanças de São Félix do Coribe/BA, em 01 de abril de 2024.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

  
**JEAN MARLEI ROCHA DE OLIVEIRA**  
Secretário Municipal de Administração e Finanças





GOVERNO MUNICIPAL  
**SÃO FÉLIX DO CORIBE**  
ESTADO DA BAHIA



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO:** Leilão N.º. LL001/2024.

**OBJETO:** alienação de bens inservíveis do Município de São Félix do Coribe - BA.

### RELATÓRIO

EDUARDO SCHMITZ, Leiloeiro oferece impugnação ao leilão.

Eis, em síntese, seu argumento:

"A contratação direta do leiloeiro designado para conduzir o leilão está eivada de nulidade, uma vez que não se observou o correto procedimento para a seleção de leiloeiro, que somente poderia acontecer por meio de credenciamento, oportunizando a participação de todos os interessados na prestação do serviço, ou por meio de licitação na modalidade pregão, conforme prevê o §1º do art. 31 da Lei 14.133/2021."

Era o que se tinha a relatar, passemos à análise da impugnação:

### FUNDAMENTOS

De fato, a leitura do §1º, do art. 13, da Lei 14.133/2021:

Art. 31. (...)

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

A leitura simplista e isolada do artigo acima, parece impressionar, à primeira vista, porém, como se sabe, o ordenamento jurídico compõe-se de um sistema de normas, as quais não podem ser aplicadas isoladamente, mas sim, de forma sistemática.

Nessa linha, consoante se extrai da especializada Revista Consultor Jurídico, em estudo acerca da transição legislativa entre a Lei 8.666/1993 e a Lei 14.133/2021:





GOVERNO MUNICIPAL  
**SÃO FÉLIX DO CORIBE**  
 ESTADO DA BAHIA



"Importante fazer esses registros, porque os 2 (dois) anos de transição previstos no novo regime legal não foram estabelecidos para "imediatos testes" com "criações" não previstas na lei, mas para a necessária adaptação de "regulações e sistemas" relacionados às licitações e contratos, para viabilizar a eficácia da nova lei à medida que editadas as normas necessárias e que os sistemas forem sendo liberados para utilização.

Assim, não pode o "aplicador da lei" afirmar que determinada medida pode ser "opcional" ou "prescindível" e, "por enquanto", podem ser adotadas "outras soluções", pois na medida em que o "legislador" entende por atribuir "discricionariedade" para situações pontuais ele o faz de forma expressa, como nos exemplos de dispensa de alguns dos requisitos formais para dispensa de projeto básico, de licitação em hipóteses específicas, de análise jurídica em demandas de baixo valor, de documentação em certas contratações para entregas imediatas e de documentos que já constem em registro cadastral, entre outras, como a flexibilização dos 6 (seis) anos para Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes cumprirem as medidas determinadas na lei.

Então, quando o artigo 44 da Constituição Federal estabelece que "o Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal", isso não pode ser visto como algo sem relevância. É algo a ser observado."

Fonte [https://www.conjur.com.br/2021-jun-18/licitacoes-contratos-parecer-agu-aplicabilidade-lei-1413321/]

Nos termos da Lei Complementar 73/93, art. 4º, inciso X:

Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:

X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal;

No exercício das suas atribuições legais, a Advocacia Geral da União, através do seu órgão de Consultoria, editou o **PARECER n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU**, cujo teor segue abaixo:

"EMENTA:

(...)

**XI – Nos dois anos a que se refere o art. 191, o gestor poderá eleger se em determinada contratação se valerá dos comandos da Lei nº 8.666/93, da Lei n.º 10.520/2002 e dos artigos 1º a 47-A da Lei n.º 12.462/2011, inclusive**





GOVERNO MUNICIPAL  
**SÃO FÉLIX DO CORIBE**  
 ESTADO DA BAHIA



subsidiariamente, ou se adotará a Lei n.º 14.133/2021, inclusive subsidiariamente, nos termos do art. 189;”

Por sua vez, eis o que diz o art. 192, da Lei 14.133/2021:

**Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.**

**Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. (grifos)**

Por sua vez, eis o teor do caput do art. 193, inciso II, da Lei 14.133/2021:

Art. 193. Revogam-se:

...

**II - em 30 de dezembro de 2023:** (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

**a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;** (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

**b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e** (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

**c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

Relevante saber, portanto, pesquisarmos quando se deu a citada contratação, para ver realmente se guarda pertinência a informação do impugnante, ou seja, se ela se deu sob a vigência da Lei 14.133/2021, ou se, quando da contratação, ainda era vigente a Lei 8.666/1993.

Consoante se extrai do Diário Oficial do Município de São Félix do Coribe, sexta-feira, 29 de dezembro de 2023, ANO XII, Nº 2002:

"EXTRATO DO CONTRATO **235/2023** - DISPENSA DE LICITAÇÃO DL0054/2023 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LEILOEIRO OFICIAL REGULARMENTE





GOVERNO MUNICIPAL  
**SÃO FÉLIX DO CORIBE**  
ESTADO DA BAHIA



MATRICULADO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA, PARA REALIZAÇÃO DE LEILÃO DE BENS MÓVEIS E/OU IMÓVEIS DO MUNICÍPIO, CONSIDERADOS INSERVÍVEIS - CONTRATADO: TEÓFILO SANTOS DE JESUS"

Fonte: [<https://www.procedebahia.com.br/ba/saofelixdocoribe/diarios>]

A publicação da contratação se deu em 29/12/2023, ainda vigente a Lei 8.666/93, além do que não importa a data da publicação, mas, sim, quando se iniciou o processo de contratação, o qual obviamente foi muito anterior, tratando-se a publicação do contrato apenas uma forma de sua exteriorização.

Como se infere, tratou-se de uma impugnação temerária, posto que o impugnante não se deu sequer ao trabalho de conferir quando se deu a contratação do Leiloeiro, a qual se deu no ano de 2023 e sob a égide da norma permissiva, Lei 8.666/93, art. 24, inciso II, motivo pelo qual, no mérito a impugnação é totalmente improcedente, já que a própria lei citada pelo impugnante, expressamente autorizava a utilização da Lei nº 8.666/1993, em seus arts. 192 e 193, II, alínea "a".

Não fosse apenas isso, embora a título de impugnação do Edital de Leilão, o que verdadeiramente está se impugnando é a contratação do leiloeiro, a qual se deu a muitos meses atrás, e sob a vigência da Lei nº 8.666/1993, mais uma razão pela qual além de ser improcedente, a impugnação é absolutamente intempestiva.

### CONCLUSÃO

Face ao acima exposto, entende essa Autoridade Competente processante rejeitar a presente impugnação, uma vez que à toda vista, a impugnação é intempestiva além de ser **IMPROCEDENTE**, já que o leiloeiro foi contratado sob a vigência da Lei nº 8.666/93, para o que tinha expressa autorização pelos artigos 192 e 193, inciso II, alínea "a", da Lei 14.133/2021, nos termos do **PARECER n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU**.

**JUTAI EUDES RIBEIRO FERREIRA:78 261449572**  
Assinado de forma digital por JUTAI EUDES RIBEIRO FERREIRA:78261449572  
Dados: 2024.04.11 12:01:32 -03'00'  
Jutai Eudes Ribeiro Ferreira  
Prefeito

São Félix do Coribe, 11 de abril de 2024





ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO CORIBE/BA

**EDUARDO SCHMITZ**, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCEB sob n. 22/7472107-0, portador do RG n. 94565910004 (SSP/SC), inscrito no CPF sob o n. 945.659.100-04, com endereço na Avenida Tancredo Neves, n.º 2227, Edf. Salvador Prime Work, Sala 603, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41820-021, endereço eletrônico comercial@clicleiloes.com.br, vem, com fundamento no art. 164 da Lei 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do **EDITAL DE LEILÃO N. 01/2024**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

O art. 164 da Lei n. 14.133/2021 assim dispõe sobre a possibilidade de impugnação aos editais de licitações públicas:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*





Logo, o ora Impugnante, que é cidadão brasileiro no gozo dos seus direitos civis e políticos, não apenas é parte legítima para o ato como também o protocola tempestivamente. Razão pela qual, a impugnação deve ser admitida e conhecida, sendo ao final julgada procedente, nos termos da fundamentação.

Assim, espera-se que a Administração Municipal prontamente conheça e acolha integralmente os termos constantes nesta impugnação, conforme as fundamentações abaixo explanadas, evitando assim a busca pela devida satisfação no plano judicial, o que dispense de tempo, energia e dinheiro público por parte da Administração.

## **2. DOS FATOS**

Em 03 de abril de 2024, a Administração Municipal de São Félix do Coribe tornou público, através do Diário Oficial Ed. n. 23.881, o Aviso de Leilão n. 001/2024, a ser realizado em 22/04/2024, e conduzido pelo leiloeiro oficial Teófilo Santos de Jesus.

Ao buscar junto ao site do Município por informações sobre a contratação do leiloeiro, constatou-se que a mesma se deu por meio de dispensa de licitação, ou seja, por contratação direta, não precedida de pregão ou credenciamento como determina o § 1º do art. 31 da Lei n. 14.133/2021.

Assim, em razão da ilegalidade na contratação do leiloeiro, que restará melhor demonstrada na fundamentação a seguir, o Edital de Leilão n. 001/2024 merece ser anulado/revogado, para o fim de evitar prejuízos a eventuais arrematantes, haja vista que a ilegalidade da contratação do leiloeiro implica, também, na irregularidade do leilão.

## **3. DO DIREITO**





**3.1 . Da ilegalidade na designação do leiloeiro para condução do Leilão n. 01/2024. Necessária deflagração de credenciamento ou pregão para seleção de leiloeiro público. Art. 31, § 1º, da Lei 14.133/2021.**

Conforme adiantado, a contratação direta do leiloeiro designado para conduzir o leilão está eivada de nulidade, uma vez que não se observou o correto procedimento para a seleção de leiloeiro, que somente poderia acontecer por meio de credenciamento, oportunizando a participação de todos os interessados na prestação do serviço, ou por meio de licitação na modalidade pregão, conforme prevê o §1º do art. 31 da Lei 14.133/2021, in verbis:

Art. 31. (...)

§ 1º **Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão** e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

Ressalta-se que a contratação de leiloeiro oficial não constitui causa de dispensa de licitação e tampouco autoriza a contratação direta desses profissionais, uma vez que há expressa previsão legal em sentido contrário, imputando à Administração o dever de promover previamente a abertura de processo licitatório para viabilizar a contratação desses serviços.

Não se deve olvidar que o descumprimento do dever de observância do correto procedimento licitatório pode levar o administrador público a responder por ato de improbidade administrativa (art. 11, da Lei 8.429/92), conforme entendimento da jurisprudência em julgamento de casos análogos.





Com efeito, em razão do Princípio da Legalidade ao qual estão adstritos os órgãos integrantes da Administração Pública, estes não podem agir de forma discricionária para proceder a contratação direta de serviços prestados por determinados profissionais, por motivos de preferência ou qualquer outra motivação particular, mas devem observar as previsões contidas no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, em conjunto com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

No mesmo sentido, consolidou-se o entendimento dos Tribunais de Contas Estaduais de que o Credenciamento é o procedimento adequado à contratação de leiloeiros oficiais pela Administração Pública, por se tratar de procedimento mais célere, econômico, e isonômico, uma vez que todos os interessados em prestar esse tipo serviço poderão se cadastrar, desde que preenchidos os requisitos mínimos exigidos. A exemplo:

*"(...) A contratação de leiloeiro oficial, para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer a regra do art. 37, XXI da CRFB e a referida contratação deverá ser realizada por meio de credenciamento, considerando a inviabilidade de competição disposta no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993. (...)"*  
(Prejulgado 614 - TCE/SC)

À vista disso, por estar eivado de nulidade o procedimento de designação do leiloeiro para condução do certame, que implica em irregularidade também do próprio leilão, faz-se necessária a sua anulação/revogação, com a conseqüente deflagração de procedimento licitatório de Credenciamento de Leiloeiros para condução dos futuros leilões a serem promovidos pelo Município de São Félix do Coribe.





Por fim, comunica que, caso a Administração não adote as providências necessárias para sanar a ilegalidade apontada, de modo a se adequar ao correto procedimento de credenciamento de leiloeiros oficiais, este profissional ingressará com Denúncia junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

#### **4. DOS PEDIDOS**

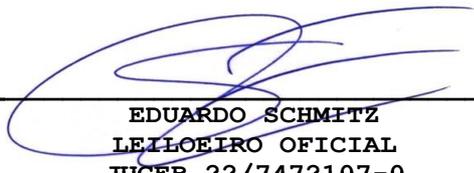
Em suma, por todas as razões expostas, **REQUER:**

- a) Seja recebida e analisada a presente impugnação, sendo ao final julgada procedente para que a Administração, com fulcro na Súmula 473 do STF, digne-se a exercer o poder de autotutela para **anular/revogar o Edital de Leilão n. 001/2024, devendo promover a abertura de processo de credenciamento de leiloeiros ou licitação da modalidade pregão, na forma do § 1º do art. 31 da Lei n. 14.133/2021.**

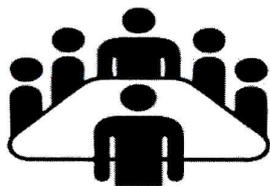
Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador, 10 de abril de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
EDUARDO SCHMITZ  
LEILOEIRO OFICIAL  
JUCEB 22/7472107-0  
RG e CPF 945.659.100-04





**CONSELHO MUNICIPAL  
DE EDUCAÇÃO  
DE SÃO FÉLIX DO CORIBE**

São Félix do Coribe - BA 10 de Abril de 2024

Resolução 001/2024

**Regulamenta e delibera o atendimento na  
modalidade de Educação Especial, Atendimento  
Educativo Especializado Itinerante nas  
Escolas Municipais – São Félix do Coribe**

O **Conselho Municipal de Educação**, no uso de suas atribuições legais, fundamentado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação 9.394/96, Decreto nº 6.571/2008, Resolução CNE nº 4/2009, na Resolução CME N° 007/2023 e **Atendimento Educacional Especializado – AEE** constitui conjuntos de atividades, de recursos de acessibilidade e de estratégias pedagógicas eliminadoras de barreiras que possam impedir o desenvolvimento da aprendizagem e a plena participação da pessoa com deficiência em sua inserção social.

A implantação do Atendimento Educacional Especializado, sob a forma de Itinerância, visa promover condições de acesso, participação e aprendizagem dos alunos público alvo da educação especial no ensino regular, possibilitando a oferta do atendimento educacional especializado de forma complementar ou suplementar à escolarização. Sendo assim o conselho municipal:

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Regulamentar o atendimento na modalidade de Educação Especial - Atendimento Educacional Especializado e Itinerante nas Escolas Municipais de São Félix do Coribe, efetivando o disposto no art. 9º da Resolução nº 007/2023 do Conselho Municipal de Educação.



**Art. 2º.** Entende-se por Educação Especial a modalidade da educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com Deficiências, Transtornos Globais de Desenvolvimento (TGD) e Altas Habilidades/Superdotação.

**§ 1º.** A oferta de Educação Especial é dever Constitucional do Estado e do Município. Tem início na Educação Infantil.

**Art. 3º.** O Atendimento Educacional Especializado – AEE tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que atenuem as barreiras para a plena participação dos alunos, considerando suas necessidades específicas.

**§ 1º** Esse atendimento complementa e/ou suplementa a formação dos alunos com vistas à autonomia e independência na escola e fora dela.

**Art. 4º.** A Instituição deverá oportunizar o acesso, o ingresso, a permanência e o sucesso da pessoa com deficiência em todo atendimento escolar e serviços oferecidos.

**Art. 5º.** O Atendimento Educacional Especializado pode ocorrer fora do espaço escolar, ou seja, de forma itinerante em: ambiente hospitalar e domiciliar os quais são serviços destinados a prover mediante atendimento especializado, em parceria, com a família a educação escolar, dando continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de alunos matriculados nas escolas municipais.

**Art. 6º.** O serviço especializado pode ser oferecido:

- I. Na escola de ensino regular;
- II. Nas salas de recursos;
- III. Nos projetos de apoio;
- IV. Nas instituições especializadas, públicas e privadas, articuladas com as escolas que oferecem o ensino regular.



**Art. 7º.** Para atuação no AEE, o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica na Educação Especial. São atribuições do professor do Atendimento Educacional Especializado:

Organização do Atendimento Especializado:

Na modalidade itinerante, o atendimento acontecerá de acordo a organização da Secretária Municipal de Educação.

**Art. 8º.** O professor especializado, que atue na Itinerância, responsabilizar-se-á por:

- I. Conhecer as da propostas pedagógicas da escola;
- II. Realizar a avaliação pedagógica inicial dos alunos público alvo da Educação Especial, dimensionando a natureza e o tipo de atendimento indicado, além do tempo necessário à sua viabilização;
- III. Orientar e acompanhar a aprendizagem dos alunos das classes/aulas regulares;
- IV. Elaborar relatório descritivo da avaliação pedagógica;
- V. Elaborar e desenvolver o Plano de Desenvolvimento Individualizado dos alunos público alvo da Educação Especial, em parceria com suas famílias e demais professores;
- VI. Oferecer apoio técnico pedagógico ao professor da classe do ensino regular, indicando os recursos pedagógicos e de acessibilidade, bem como estratégias metodológicas;
- VII. Manter atualizados os registros de todos os atendimentos efetuados, conforme instruções estabelecidas para cada área destinada ao público alvo da Educação Especial;
- VIII. Orientar os pais ou responsáveis pelos alunos, bem como a comunidade, quanto aos procedimentos educacionais e encaminhamentos sociais, culturais, laborais e de saúde;
- IX. Orientar funcionários, alunos e professores da escola para a promoção da cultura educacional inclusiva.



- a. Identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos, público – alvo da educação especial.
- b. Elaborar e executar plano de Desenvolvimento Individual (PDI) Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade.
- c. Acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola.
- d. Orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno.
- e. Orientar o uso de recursos de Tecnologia Assistiva, tais como: as tecnologias da informação e comunicação, a comunicação alternativa e aumentativa, a informática acessível, o soroban, os recursos ópticos e não óptico, os softwares específicos, os códigos e linguagens, as atividades de orientação e mobilidade utilizando-os, entre outros, de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia, atividade e participação.
- f. Estabelecer articulação com os professores da sala de aula regular, visando a disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares.
- g. Promover atividades e espaço de participação da família e a interface com os serviços setoriais da saúde, da assistência social, entre outros.



**Art. 9º.** Cabe ao Conselho Municipal de Educação a autorização de funcionamento e a fiscalização do atendimento educacional especializado na forma de itinerância.

**Art. 10º.** Esta Resolução, entra em vigor, na data de sua publicação.

*Cláudionice da Silva Sousa*

**Cláudionice da Silva Sousa**

Presidente e CME



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/03BF-77E7-F16C-371C-A334> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 03BF-77E7-F16C-371C-A334



### Hash do Documento

dcd8bd755fae17174e1e87d1a1c43494182c429ae9140d895c6f6e0051bf90a0

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/04/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 11/04/2024 12:06 UTC-03:00